

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 2.995, DE 2025

Dispõe sobre medidas para agilizar o atendimento telefônico imediato de emergências por engasgo (Obstrução de Vias Aéreas por Corpo Estranho - OVACE) junto aos serviços públicos de urgência e emergência, fomenta a capacitação comunitária e dá outras providências.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas para agilizar o atendimento telefônico imediato de emergências por engasgo (Obstrução de Vias Aéreas por Corpo Estranho - OVACE) junto aos serviços públicos de urgência e emergência, fomenta a capacitação comunitária e dá outras providências.

Art. 2º. Ao serem acionados para ocorrência de engasgo, as centrais de regulação deverão proceder conforme os seguintes protocolos:

I – Priorizar a chamada na fila de atendimento, considerando-a emergência de risco de morte iminente;

II – Empenhar e acionar o recurso disponível mais próximo da ocorrência, preferencialmente viatura equipada e equipe treinada em suporte básico ou avançado de vida;

III – Manter o solicitante na linha enquanto o suporte especializado se desloca, fornecendo, de maneira clara, objetiva e ininterrupta, orientação em tempo real sobre as manobras de desobstrução de vias aéreas;



IV – Realizar registro detalhado dos procedimentos orientados e da evolução do quadro clínico durante o atendimento telefônico.

Art. 3º Os profissionais que atuam no atendimento e regulação telefônica dos serviços de emergência (192 e 193) deverão passar por capacitação e atualização periódicas focadas em:

I – Reconhecimento rápido e assertivo dos sinais de engasgo;

II – Comunicação eficiente, empregando linguagem acessível para orientar leigos na execução correta de manobras de primeiros socorros;

III – Técnicas de manejo emocional e controle de estresse.

Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis pelos serviços de emergência deverão promover campanhas regulares de conscientização, informando a população sobre:

I – A importância do acionamento imediato e correto dos números 192 ou 193 em casos de engasgo;

II – O reconhecimento rápido dos sinais de asfixia por engasgo;

III – A importância de manter a calma e seguir rigorosamente as instruções do regulador durante a chamada.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a fomentar programas de capacitação comunitária e de educação em saúde voltados ao treinamento de leigos em manobras de desobstrução de vias aéreas e suporte básico de vida.

§ 1º O fomento à capacitação comunitária de que trata o caput deverá ser implementado em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas), e da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 (Lei do Voluntariado), estimulando a cultura da prevenção e da primeira resposta cidadã.

§ 2º A participação de cidadãos capacitados por meio destes programas ocorrerá de forma voluntária e independente, não gerando vínculo empregatício, remuneração, ou obrigação de inserção e despacho formal de civis pelas centrais de regulação médica do SAMU ou do Corpo de Bombeiros.



§ 3º A atuação de cidadãos nos citados programas deverá ser realizada após cadastro e registro prévio de atividades auxiliares nos sistemas de coordenação dos serviços públicos de urgência e emergência.

§ 4º Os serviços públicos de urgência e emergência, devem priorizar a integração dos sistemas de teleatendimento e despacho de modo a garantir a eficiência e efetividade das ações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os protocolos técnicos e os prazos para a adequação das centrais de atendimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

